

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 75, DE 2002

Dispõe sobre a fundamentação das decisões judiciais, alterando o art. 458 do Código de Processo Civil – Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

Autor: Conselho Administrativo de Grupiara -
MG

Relator: Deputado Enivaldo Ribeiro

I - RELATÓRIO

A presente Sugestão, oriunda do Conselho Administrativo de Grupiara – MG, pretende modificar o art. 458 da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, estabelecendo, em síntese, que os órgãos do Judiciário ao sentenciar poderão adotar, como fundamentos da decisão, a tese do autor, do réu ou do Ministério Público, apenas reportando-se à mesma e justificando a escolha de forma objetiva.

Alega, em síntese, que os benefícios de adoção das teses supra-referidas viriam suprimir as “centenas de páginas e carimbos nos Tribunais, sem prejuízo às partes, pois seriam adotadas como fundamentação da sentença”.

À Sugestão, não foram apresentadas emendas.

Compete a esta Comissão de Legislação Participativa analisar a viabilidade de apresentação de projeto de lei.

II - VOTO DO RELATOR

É bem verdade que o processo civil em nosso País é dos mais morosos, chegando-se mesmo a afirmar que “justiça que tarda, não é justiça, é injustiça”.

A adoção de teses das partes, do Ministério Público ou de jurisprudência é algo meritório, e que merece acolhida por parte do Judiciário.

Entretanto, não vemos haja necessidade de alteração da atual redação do art. 458 da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil.

A fundamentação das decisões judiciais segue **determinação constitucional**, insculpida no art. 93, inciso IX:

“IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei, se o interesse público o exigir, limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes;”

.

Já no que concerne à adoção de teses, acima referidas, para fundamento das sentenças, há princípios processuais, no direito brasileiro, que não podem ser olvidados.

Há, por exemplo, o “**Princípio da persuasão racional do juiz**”. Tal princípio regula a apreciação e a avaliação das provas existentes nos autos, indicando que o juiz deve formar livremente sua convicção.” (Ada Pellegrini Grinover, Antonio Carlos de Araújo Cintra e Cândido Rangel Dinamarco; *in Teoria Geral do Processo, Ed. Revista dos Tribunais*).

Ao juiz, é livre adotar teses de quem quer que seja, podendo decidir com base na prova dos autos, mas também sem provas e até mesmo contra a prova. Essa liberdade de convicção não é arbitrária: o convencimento deve ser motivado, não podendo o juiz desprezar as regras legais, se existentes, e as máximas da experiência.

É o que vem determinado no art. 131 do CPC:

Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.”

Por outro lado, o colendo Superior Tribunal de Justiça, por sua 2ª Turma, assentou:

“Considera-se fundamentado o acórdão que se reporta a outro, devidamente identificado e que tratou de matéria idêntica (REsp. 1219-RJ, rel. Min. Vicente Cernicchiaro, j. 29.11.89, não conheceram do recurso, v. u.)

“Decisão que invoca súmula está fundamentada, ‘pois basta o interessado examinar os arestos em que esta se estriba para saber quais os fundamentos do enunciado da súmula (STF – RT 735/204; no mesmo sentido: STJ – 2ª Turma)

“A decisão que, por brevidade, adota como base as razões do administrador da massa e a manifestação do MP não é desfundamentada” (RSTJ 58/36)

Também o **Supremo Tribunal Federal** já decidiu:

“O acórdão que adota, como razão de decidir, os fundamentos de parecer oferecido por membro do Ministério Público, ainda que este não atue junto ao tribunal prolator da decisão, não fere os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa” (Inf. STF 239, de 5.9.2001, p. 2, citando RE 235.800-SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 28.8.01).

“Não viola o princípio da legalidade a invocação da jurisprudência como razão de decidir: reportar-se à jurisprudência é forma abreviada de acolher a interpretação da lei que nela se consagrou” (STF-1ª Turma, rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Como é fácil de notar, a decisão do magistrado, obedecendo-se ao princípio do livre convencimento (ou da persuasão racional do juiz), desde que devidamente fundamentada, pode adotar as teses da parte, do Ministério Público ou mesmo da jurisprudência dominante, razão pela qual a sugestão de alteração proposta para o art. 458 do CPC, não merece prosperar.

Deste modo, nosso voto é pela rejeição, ou não apresentação, da presente Sugestão de nº 75, de 2002, como projeto de lei.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado Enivaldo Ribeiro
Relator